

PROCESSO PIMB 3981/2020

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2020

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 849621

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviços de remoção e demolição de edificação denominada “TERFRIO”, localizada dentro do perímetro do Porto Organizado de Imbituba, com retirada de estruturas colapsadas, inservíveis e entulhos, bem como a recomposição da área com plantio de grama.

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de remoção e demolição de edificação denominada “TERFRIO”, localizada dentro do perímetro do Porto Organizado de Imbituba, com retirada de estruturas colapsadas, inservíveis e entulhos, bem como a recomposição da área com plantio de grama.

A presente impugnação foi apresentada pela Empresa **FERNANDES INCORPORADORA LTDA**, CNPJ nº 01.586.552/0001-96, fls. 199 a 205, via e-mail, fl. 213, no dia 08 de janeiro de 2021, às 18h22.

Em análise a tempestividade da apresentação da impugnação, verifica-se que de acordo com o §1º, do art. 87, da Lei nº 13.303/2016 o prazo para que sejam realizados as impugnações é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, *in verbis*:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Ademais, o próprio edital estabeleceu no item 7 os prazos a serem respeitados para as impugnações e recursos administrativos, segue:

7.1 - Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, através do e-mail licitações@portodeimbituba.com.br.

Consta, ainda, nos itens 7.1.2 e 7.1.4 do edital, que as impugnações apresentadas de forma intempestiva não serão conhecidas, implicando na aceitação de todos os seus termos. Com isso o edital torna-se a lei do certame, respeitado o princípio da vinculação às suas disposições:

7.1.2 - Não serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados intempestivamente. As impugnações não serão conhecidas se subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado
[...]

7.1.4 - A não impugnação deste Edital e seus anexos, na forma e prazo previstos, implica a aceitação de todos os seus termos

Assim, visto que a sessão do edital em questão está marcada para data de 14 de janeiro de 2021, o último dia possível para o protocolo foi 07 de janeiro de 2021, e o protocolo ocorreu dia 08 de janeiro de 2021, portanto, de forma intempestiva.

Dessa forma, conclui-se que o protocolo da impugnação se deu fora do prazo estabelecido para sua apresentação.

Embora tenha sido apresentada de forma intempestiva, por ser tratar de matéria de ordem estritamente técnica, foi solicitado parecer do Departamento de Obras da SCPAR Porto de Imituba, que refutou as alegações da impugnante, não havendo, portanto, fundamentos técnicos para que o edital seja retificado.

Utilizo como fundamento desta análise os argumentos de fato e de direito manifestados pelo Departamento Jurídico, na forma do Parecer Jurídico nº 007/2021, fls. 216 a 218, e no Parecer da área técnica, fls. 207 a 209 do processo, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Estes são os fatos.

Decisão

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **não conhecer da impugnação** interposta pela empresa **FERNANDES INCORPORADORA LTDA**, mantendo-se o edital na forma a qual se encontra.

Publique-se.

Notifique-se a licitante a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Luis Antonio Braga Martins
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imituba S.A.

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO n. 07/2021
PIMB: 3981/2020

EMENDA: Análise de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO DENOMINADA “TERFRIO”, LOCALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA, COM RETIRADA DE ESTRUTURAS COLAPSADAS, INSERVÍVEIS E ENTULHOS, BEM COMO A RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA COM PLANTIO DE GRAMA.

Prezados,

Chegou a este Departamento Jurídico a impugnação apresentada pela empresa Fernandes Incorporadora Ltda. no Edital nº 056/2020 na data de 08/01/2021, cujo objeto é contratação de empresa para a execução de serviços de remoção e demolição de edificação denominada “terfrio”, localizada dentro do perímetro do porto organizado de imbituba, com retirada de estruturas colapsadas, inservíveis e entulhos, bem como a recomposição da área com plantio de gramas.

Prima facie, destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A por ser uma Estatal do Governo de Santa Catarina, deve-se seguir nos processos licitatórios os procedimentos estabelecido pela Lei Federal nº 13.303/2016.

Em análise da tempestividade na apresentação da impugnação, verifica-se que, de acordo com o §1º, do art. 87, da Lei nº 13.303/2016, o prazo para que sejam apresentadas as impugnações é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, *in verbis*:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame,

devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Ademais, o próprio edital estabeleceu no item 7 os prazos a serem respeitados para as impugnações e recursos administrativos, segue:

7.1 - Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, através do e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br.

Consta, ainda, no edital, nos itens 7.1.2 e 7.1.4, que as impugnações apresentadas de forma intempestiva não serão conhecidas.

Com isso o edital torna-se a lei do certame, respeitado o princípio da vinculação às disposições do edital, segue:

7.1.2 - Não serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados intempestivamente. As impugnações não serão conhecidas se subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado

[...]

7.1.4 - A não impugnação deste Edital e seus anexos, na forma e prazo previstos, implica a aceitação de todos os seus termos.

Sabe-se que o Edital vincula os participantes às condicionantes exigidas a fim de que o ente público proceda à contratação, observando os princípios norteadores da Administração Pública.

Assim, visto que a sessão do edital em questão (fls. 144-194) está marcada para data de **14/01/2021**, o último dia possível para o protocolo foi **07/01/2021**, e o protocolo ocorreu dia **08/01/2021**, portanto, intempestiva.

Diante disso, cita-se o brocardo latino *Dormientibus non succurrit jus*, que é a expressão em latim que denota a conhecida regra geral, pertinente ao **Direito** Civil, de que: o exercício a destempo de um **direito** gera o seu perecimento.

Ainda, não menos importante, vale destacar que as alegações da impugnante foram todas refutadas pela Gerência de Obras através da CI nº 007/2021 (fls. 207-209), portanto não há fundamentos técnicos para que o edital seja retificado. E se, mesmo que a necessidade de retificar o edital, a Administração Pública, por motivo de conveniência ou oportunidade, poderia revogar o certame e retificar, Sumula nº 473 do STF.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 1312da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8º3 do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

Assim, diante de todo o exposto, entende este departamento jurídico por não reconhecer a peça impugnatória pela sua intempestividade, e quanto ao mérito não analisar

É o parecer.

Imbituba, 12 de janeiro de 2021.

José Francisco Porto
Advogado
OAB/SC 44.198
SCPar Porto de Imbituba

COMUNICAÇÃO INTERNA



De: Maurício Tonial – Agente de Obras e Infraestrutura Portuário – Analista de Engenharia Civil SCPAR Porto de Imbituba S.A.	CI n.º: 007/2021
Para: Setor de Licitações SCPAR Porto de Imbituba S.A.	Data: 11/01/2021

Assunto: Contratação de empresa para remoção e demolição de edificação denominada “TERFRIO”. Análise do pedido de impugnação ao edital.

Prezado Setor de Licitação,

Referente ao processo para Contratação de empresa para remoção e demolição de edificação denominada “TERFRIO”, localizada dentro do perímetro do Porto Organizado de Imbituba, com retirada de estruturas colapsadas, inservíveis e entulhos, bem como a recomposição da área com plantio de grama, segue ponderações sobre o recurso interposto no Edital nº 056/2020.

Para a **“Exigência exacerbada na qualificação técnica”**, esclarece-se que a Qualificação Técnica deste processo solicitou a comprovação de aptidão técnica do serviço com maior relevância na Planilha Orçamentária: serviços de demolição (itens 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária).

3	SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO				
3.1	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA PARA QUALQUER TIPO DE BLOCO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	550,00	m³		
3.2	Demolição de estruturas em concreto armado, de forma mecanizada com escavadeira hidráulica e rompedor hidráulico	580,00	m³		

Não obstante, os serviços de demolição fazem parte do escopo principal do objeto, visto que o objetivo desta licitação é contratar empresa para remover e demolir edificação.

Logo, é condizente exigir como item de qualificação técnica a comprovação de aptidão da licitante para os serviços de demolição licitados.

É válido mencionar que o quantitativo mínimo exigido corresponde a 30% do quantitativo orçado, o que vai de acordo com a Jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior da empresa não deve ultrapassar 50% do objeto a ser licitado.

A empresa impugnante, Fernandes Incorporadora Ltda., alega que a “*execução de serviços de obras civis ou execução de estruturas de concreto ou execução de edificações arquitetônico ou fiscalização de estruturas pré-fabricadas*” são serviços similares ao que está sendo por aqui licitado, porém tal configuração não se aplica a este objeto.

Vejamos:

A demolição é um processo utilizado na construção civil que visa à derrubada controlada de determinada edificação com a estrutura comprometida e/ou com anomalias existentes. Geralmente são utilizados para a demolição equipamentos mecânicos, explosivos ou até mesmo processos eletroquímicos ou abrasivos. Para a escolha da melhor técnica devemos levar em consideração o tipo da estrutura a ser demolida, a sua localização, a distância e o tipo de ocupação, a altura, o tipo do terreno, o prazo de execução, entre outros.

A execução de serviços de obras civis ou execução de estruturas de concreto ou execução de edificações arquitetônico ou fiscalização de estruturas pré-fabricadas citados pela empresa impugnante vão no caminho inverso ao licitado, pois englobam etapas construtivas de uma edificação comum, seja ela em concreto ou em estrutura pré-fabricada, por exemplo. Os equipamentos geralmente utilizados nas demolições não são os mesmos utilizados em serviços de construção de edificações.

O fato de estar sendo exigida a comprovação de aptidão técnica de serviços de demolição requer empresas que demonstrem ter expertise neste serviço.

Para a “**Revisão nos projetos pela inexistência e cotas de níveis e espessuras do piso no projeto arquitetônico**”, esclarece que, para o piso industrial existente – entende-se aqui o piso de alta resistência do tipo “korodur”, conforme item 2.3.3 –, a medição é feita em metro quadrado (m²), bastando identificar a área do piso a ser demolido, disponível no “Anexo I.A – Plantas Baixas das Edificações”.

Demais itens podem ser quantificados pelas plantas baixas anexas, não necessitando a revisão das dimensões das espessuras dos pisos industriais e cotas de níveis dos projetos.

Conforme descrito em edital, ressaltamos que as edificações estão deterioradas e modificadas do seu estado original, pois, antes da efetivação deste processo, os componentes e materiais do TERFRIO foram leiloados, conforme informado no Leilão nº 001/2020 ocorrido no ano de 2020.

Para a “**Publicação junto ao edital da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração do orçamento técnico da obra em atendimento a Lei 6496/1977**”, caso haja necessidade de tal documento, será emitido, não necessitando retificação de edital ou anulação de edital pela falta do mesmo.

COMUNICAÇÃO INTERNA



Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MAURÍCIO TONIAL

Agente de Obras e Infraestrutura Portuário
– Analista de Engenharia Civil
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

JOÃO AFFONSO DENTICE

Gerente de Obras
SCPAR Porto de Imbituba S.A.
Ciente.